



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003030-85.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante RONALDO DOS SANTOS SERRA, são apelados RAFAEL DE FIGUEIREDO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS S/A - TURBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003030-85.2023.8.26.0045

APELANTE: RONALDO SANTOS SERRA

APELADO: RAFAEL DE FIGUEIREDO RIBEIRO

INTERESSADO: TURBI COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS S/A

COMARCA: ARUJÁ – 1ª VARA

MM. JUIZ DE DIREITO: GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA

VOTO Nº 27.165

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelação do corréu, condutor do veículo. Cerceamento do direito de defesa. Não ocorrência. Estando os elementos de convicção todos nos autos, não haveria necessidade de outras provas, a prolongar o desfecho da causa, considerando os princípios do livre convencimento e da discricionariedade do juiz. Colisão traseira. Presunção de culpa. Violação ao disposto no art. 29, II, do CTB. Inobservância da distância e velocidade de segurança. Sentença de procedência parcial do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com lucros cessantes, fundada em acidente de veículo, ajuizada por RAFAEL DE FIGUEIREDO RIBEIRO em face de RONALDO SANTOS SERRA e TURBI COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS S/A.

A r. sentença, proferida a fls. 197/204, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à ré TURBI COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS S.A, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e procedente em parte o pedido em relação ao corréu RONALDO SANTOS SERRA, para condená-lo a pagar ao autor “(i) a título de danos emergentes, o valor de R\$1.280,00,

com correção monetária conforme Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês ambos desde o desembolso; (ii) pelos lucros cessantes, a quantia de R\$2.176,84, com correção monetária conforme Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês ambos desde 01/08/2023; e (iii) pelos danos morais, a quantia o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), observando-se correção monetária a partir da sentença (Súmula 362, do E. STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 405). Custas e despesas processuais a serem suportadas pelo réu Ronaldo, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação...”.

Inconformado, o corréu Ronaldo apela (fls. 207/213), arguindo preliminar de nulidade do “decisum” por cerceamento do direito de defesa, argumentando que as provas carreadas aos autos somente podem ser examinadas e adotadas na fundamentação da sentença, se conjugadas com outras, como por exemplo, filmagens que provavelmente estão na posse do Poder Público e devem ser solicitadas. Afirma que veículo do autor teve sua traseira abalroada, porque “cortou” de forma inesperada e freou bruscamente à frente do veículo conduzido pelo recorrente que, apesar de estar em baixa velocidade, não conseguiu frear a tempo.

Recurso preparado e contrarrazoado a fls. 221/225 e 227/231.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de

Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da r. sentença:

“Vistos. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por RAFAEL DE FIGUEIREDO RIBEIRO em face de RONALDO SANTOS SERRA e TURBI COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS S.A.. Alega o autor que, em 04/07/2023, transitava com seu veículo Hyndai/HB20, de placas BPQ5H06, pela Rodovia Presidente Dutra, altura do quilômetro 230,5, quando o caminhão baú de placas GCI6A91, conduzido pelo réu Ronaldo, colidiu em sua traseira, fazendo com que o automóvel do autor colidisse com outro que estava em sua frente. Sustenta que seu veículo sofreu perda total e que a seguradora efetuou o pagamento do sinistro. Contudo, informa que teve que arcar com despesas de pátio onde o veículo ficou armazenado e que, pelo fato de ser motorista de aplicativo, não pode exercer sua atividade laborativa por 16 dias, pugnando pelo recebimento de indenização por lucros cessantes e por danos morais. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls.79/80). O réu Ronaldo foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 114/118. Alega, em síntese, que não é absoluta a presunção de culpa do veículo que colide na traseira de outro; que o automóvel conduzido pelo autor cortou inesperadamente o caminhão e freou bruscamente, de modo que não foi possível evitar a colisão traseira; e que a culpa pelo evento foi do autor. Pugna pela improcedência. A ré Turbi Compartilhamento de Veículos S.A. foi devidamente citada e apresentou contestação às fls.122/135. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, já que é proprietária

do automóvel que estava à frente do autor, não possuindo qualquer responsabilidade pela ocorrência do engavetamento. No mérito, sustenta que o acidente automobilístico se deu em engavetamento e que, pela posição do seu automóvel, não teve qualquer culpa pela ocorrência do evento; que a responsabilidade pelo acidente foi do réu Ronaldo, que conduzia o caminhão; e que inexistem danos morais indenizáveis. Pugna pela improcedência. Réplica (fls.191/196). É o relatório”.

O douto Juízo singular julgou o pedido procedente em parte, nos termos do relatório.

Pois bem.

A alegação de cerceamento do direito de defesa evidencia-se de total impertinência, porque toda a matéria sobre a qual repousa a controvérsia encerra questão de ordem documental, não sendo o caso de realização de audiência para oitiva de testemunha.

Ademais, estando os elementos de convicção todos nos autos, não haveria necessidade de outras provas, a prolongar o desfecho da causa, considerando os princípios do livre convencimento e da discricionariedade do juiz.

Afinal, “o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele discernir quais elementos se apresentam como imprescindíveis para o deslinde da questão. Logo, inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de prova pericial e oral, quando o magistrado entende suficiente para a elucidação do caso a prova meramente documental” (RT 838/237).

Não se vislumbram, portanto, quaisquer vícios no

“decisum”, eis que não se pode cogitar de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). O processo legal foi estritamente obedecido e as partes puderam defender suas posições durante todo o processamento da ação.

Assim, presentes os requisitos do art. 355, I, do CPC, pertinente o julgamento antecipado da lide.

Aliás, no tocante ao julgamento antecipado da lide, há disposição legal expressa autorizando o juiz a assim proceder tão logo forme sua convicção e a matéria seja somente de direito ou a controvérsia transparea suficientemente esclarecida.

O réu assevera que o só fato de haver colisão traseira não é suficiente para inferir que aquele que a provocou agiu com culpa ou dolo.

Entretanto, sua versão não tem respaldo nos autos, pois não logrou demonstrar que o acidente foi causado por culpa do autor.

O laudo pericial, copiado a fls. 48/71, realizado pela Polícia Rodoviária Federal, demonstrou de modo incontroverso que o engavetamento foi ocasionado por culpa do apelante.

Além disso, a culpa, neste caso, é presumida, uma vez que o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as

condições climáticas”,

Logo, em qualquer circunstância, compete ao motorista que segue atrás manter distância em relação ao veículo à sua frente, bem como velocidade compatível com as condições de tráfego.

A alegação de que o veículo do autor interceptou o veículo do réu e freou bruscamente, causando o acidente, não socorre o apelante, na medida em que a observância da distância mínima, compatível com a velocidade e condições da pista, visa justamente permitir que o condutor que segue atrás tenha condições de frear seu veículo, caso o automóvel que segue em frente venha a parar de forma brusca.

Em resumo, tivesse o réu guardado distância segura do automóvel à sua frente, o que era seu dever, certamente teria evitado a colisão.

Vê-se, portanto, que nada mais precisa ser dito, eis que se mostra correta a decisão do Juízo singular, ainda que divorciada da vontade do recorrente.

Observe-se, no entanto, ser de rigor a aplicação das alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, a partir de 28.08.2024.

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência recursal para 12% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO
RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora

-assinatura digital-